



Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 8/2025 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 0003360-37.2024.2.00.0806

Assunto: Comunicação de deferimento de Recuperação Judicial de empresas

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do Ofício circular nº 586/2024, Id. 5326219, em anexo, advindo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, a fim de comunicar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas Altas Horas 44 Empreendimentos Ltda. (Centro Oeste Outlet), inscrita no CNPJ nº 31.144.071/0001-91 e Centro Comercial Express 44 Ltda., inscrita no CNPJ nº 34.482.853/0001-29, nos termos da decisão proferida pela 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO, nos autos do Processo nº 59353075-19.2024.8.09.0051/GO.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 12/02/2025 15:03:59
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021215035979600000005050706>
Número do documento: 25021215035979600000005050706

Num. 5378788 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202411166924

Nome original: Ofício Circular nº 586-2024-1.pdf

Data: 16/12/2024 14:23:14

Remetente:

Ana Claudia de Armas Mola
Secretaria Executiva - CGJGO
Tribunal de Justiça do Goiás

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem, encaminho o Circular Ofício nº 586 2024 parte 1, do PROAD nº 202412000591 915, para ciência.



PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral

Desembargador Leandro Crispim



Processo nº: 202412000591915

Nome / Interessado: 19ª Vara Cível e Ambiental - COMARCA DE GOIÂNIA

Assunto: COMUNICAÇÃO (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 586 /2024

Cuida-se de processo administrativo instaurado em atenção ao recebimento do Ofício n.º 360/2024, subscrito pela magistrada titular da 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dra. Alessandra Gontijo do Amaral, por meio do qual comunica acerca da decisão proferida nos autos n.º 5953075-19.2024.8.09.0051, na qual deferiu o processamento da Recuperação Judicial das empresas Altas Horas 44 Empreendimentos Ltda (Centro Oeste Outlet), inscrita no CNPJ nº 31.144.071/0001-91 e Centro Comercial Express 44 Ltda., inscrita no CNPJ nº 34.482.853/0001-29 (evento 01).

Colhida a informação da Assessoria Correicional (evento 03), o 3º Juiz Auxiliar, Dr. Marcus Vinícius Alves de Oliveira, opinou pela expedição de ofício circular, acompanhado de cópia do evento 01, a todas as Diretorias do Foro do Estado de Goiás e aos demais Tribunais de Justiça para ciência e providências (evento 04).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, o objetivo dos autos é dar ampla divulgação acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas Altas Horas 44 Empreendimentos Ltda (Centro Oeste Outlet), inscrita no CNPJ nº 31.144.071/0001-91 e Centro Comercial Express 44 Ltda., inscrita no CNPJ nº 34.482.853/0001-29.

Ante o exposto, acolho as manifestações da Assessoria Correicional e do 3º Juiz Colaborador deste Órgão Censor, Dr. Marcus Vinícius Alves de Oliveira, e determino a expedição de ofício circular, que deverá ser instruído com cópia da presente deliberação e do documento juntado no evento 01, destinado a todos os magistrados e a todas as magistradas deste Tribunal, bem como as demais Corregedorias-Gerais da Justiça, a fim de que tomem ciência e, se for o caso, adotem providências sobre o fato jurídico noticiado.

Em continuação, procedam-se às anotações de praxe na Divisão de Gerenciamento de Estatística e cientifique-se a magistrada titular da 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dra. Alessandra Gontijo do Amaral, sobre o conteúdo deste ato.

Ultimadas todas as providências ordinatórias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

A reprodução do presente ato serve como ofício/ofício circular.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

Corregedor-Geral da Justiça

21/30

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 983602085467 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202412000591915 (Evento nº 5)

GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 13/12/2024 às 16:58



Zimbra

protocolocgj@tjgo.jus.br

Comunicação sobre o processamento da Recuperação Judicial e suspensão de ações e execuções

De : Comarca de Goiania - 19 Vara Civel e Ambiental - seg., 09 de dez. de 2024 13:27
Escrivania <cartcivel19@tjgo.jus.br>

 Rayssa 6

Assunto : Comunicação sobre o processamento da Recuperação Judicial e suspensão de ações e execuções

 2 anexos

Para : protocolocgj@tjgo.jus.br

Boa Tarde,

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia da Decisão proferida na ação de Recuperação Judicial de n.º 5887803-78.2024.8.09.0051 para poder ser autuada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Att,
19º Vara Civel e Ambiental

 **5953075-19. oficio.pdf**

486 KB

 **dec 5953075-19.pdf**

15 MB



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

19ª Vara Cível e Ambiental

Fórum Cível, Avenida Olinda, esq. c/ a Rua PL -3, Qd. G, Lt. 04, 9º Andar, Sala 914, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120, e-mail: cartcivel19@tjgo.jus.br

OFÍCIO**Protocolo:** 5953075-19.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial 9558 - DIREITO CIVIL -> Empresas -> Recuperação judicial e Falência -> Administração judicial - Lei: 11.101/05; 9558 - DIREITO CIVIL -> Empresas -> Recuperação judicial e Falência -> Administração judicial - Lei: 11.101/05

Requerente: Altas Horas 44 Empreendimentos Ltda31.144.071/0001-91

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}\${processo.polopassivo.cpfOuCnpj}

Valor da Causa: 56.979.821,75

Juiz(a) de Direito: ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

OFÍCIO Nº. 360/2024

Goiânia, 5 de dezembro de 2024.

Aos Juízos Cíveis do Estado de Goiás

Assunto: Comunicação sobre o processamento da Recuperação Judicial e suspensão de ações e execuções

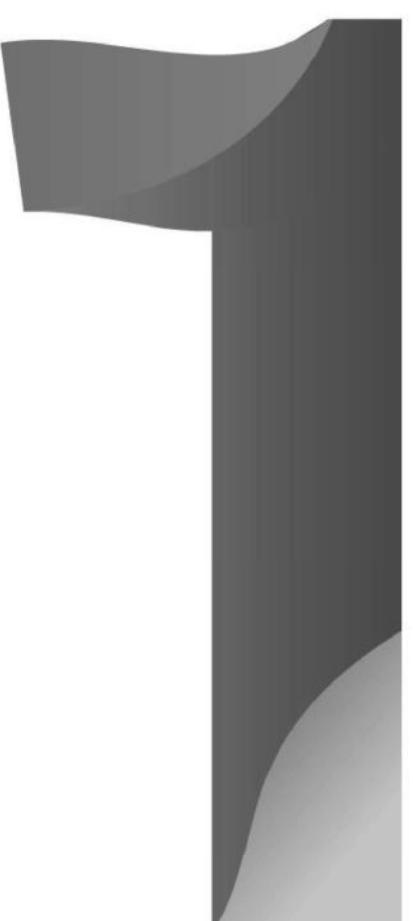
A par de cumprimentá-lo, em razão da decisão proferida nos autos supra, sirvo-me do presente para comunicar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial nos autos da presente ação, promovida por: **ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA. ("CENTRO OESTE OUTLET")**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **31.144.071/0001-91**; e **CENTRO COMERCIAL EXPRESS 44 LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **34.482.853/0001-29**.

Nos termos da decisão exarada, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra as referidas empresas, nos termos do art. 6º **caput** da Lei n.º 11.101/2005. Para melhor instrução do ato, seguem anexas as cópias necessárias.

Ao ensejo, reitero a Vossas Excelências meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
Juíza de Direito



TRIBUNAL
PODE ESTAR

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9ª ANDAR, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

Processo: 5953075-19.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: Altas Horas 44 Empreendimentos Ltda

Polo passivo: \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** propugnada por **01) ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA.** ("CENTRO OESTE OUTLET"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.144.071/0001-91, com sede localizada na Avenida Independência, n.º 3.512, Quadra 140, Lotes 17/30, Setor Central, Goiânia/GO, CEP: 74.055-045; e **02) CENTRO COMERCIAL EXPRESS 44 LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.482.853/0001-29, com sede situada na Avenida Contorno, Quadra 163, Lote 02-E, n.º 554, Setor Norte Ferroviário, Goiânia – GO, CEP 74063-350, nos termos da Lei n.º 11.101/2005 ("LRJ")..

Narraram em sua inicial postulatória que, inicialmente, a empresa ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA propugnou pela concessão de *tutela cautelar em caráter antecedente* para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual teria sido recebida e, liminarmente, deferido o pleito inaugural, tendo sido determinado, com isso, a suspensão do leilão extrajudicial e demais atos de expropriação extrajudicial envolvendo o bem imóvel objeto dos autos, registrados sob as matrículas n.º 40.273 e 43.197.

Discorreram que, contudo, referido *decisum* teria sido objeto de agravo de instrumento autuado sob o n.º 5708993-81.2024.8.09.0051, cenário em que foi concedido a liminar requerida e, assim, suspendida a eficácia da decisão que deferiu a tutela originária.

Diante deste contexto é que apresentaram o requerimento principal para processamento da recuperação judicial, *sub examine*, requerendo, preambularmente, a concessão de desconto de 40% (quarenta por cento) do valor das custas iniciais e, ainda, o seu parcelamento em 20 (vinte) prestações mensais, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, bem como do art. 5º, inciso XXXV e LXXIV, da CRFB.

Adiante, contextualizando o histórico do grupo empresarial, pontuaram que a atividade principal das empresas é de Shopping Center e Hotel, localizados na região da 44, localização conhecida em Goiânia/GO pelo intenso comércio de roupas e acessórios de moda.

Aduziram, ainda, que a primeira requerente iniciou suas atividades em 2018, por intermédio de elevado investimento na compra dos imóveis de matrícula n.º 40.273 e 43.197 do 2º CRI da Comarca de Goiânia, da Igreja Mundial, no importe total de R\$ 22.000.000,00 (vinte e

dois milhões de reais).

Afirmaram que, no ano de 2021 e após inúmeros esforços e aplicações de recursos, a primeira empresa requerente inaugurou o shopping center da região, tornando-se o empreendimento do grupo que abrigaria mais de 1.140 (um mil, cento e quarenta) lojas distribuídas em 3 (três) andares, destacando-se como um centro de compras completo, inclusive com área de alimentação.

Pretextaram que já a segunda empresa requerente, localizada a poucos metros de distância da primeira requerente, iniciou suas atividades em 2019, no mesmo ramo de atividade e, inclusive, de hotelaria, em auxílio de atividade mercantil, uma vez que hospeda comerciantes de todo o Brasil.

Como marco introdutório da crise econômico-financeira enfrentada, asseveraram que entre o início da construção e a efetiva entrega do empreendimento, foi deflagrada a pandemia ocasionada pela COVID-19, de modo que, em março de 2020, o Brasil declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional por meio da Portaria MS n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020.

Alegaram, também, que várias medidas do Poder Executivo, em nível nacional, foram empregadas como forma de impedir a deflagração da pandemia ocasionada pela COVID-19, o que impidiu, por conseguinte, a construção do empreendimento ocorresse normalmente, de modo que isso ocasionou um grande atraso na entrega, fato este que agravou a situação econômico-financeira das requerentes, uma vez que estas, mesmo diante dos inúmeros distrato/cancelamentos realizados, desconto dos alugueis, altas taxas de inadimplência, continuaram arcando normalmente com os custos das obras.

Ressaltaram que, antes mesmo da efetiva entrega e funcionamento do shopping, já havia alugado quase a totalidade de suas lojas disponíveis, de modo que, com a deflagração da pandemia ocasionada pela COVID-19, houve o cancelamento em massa dos contratos de aluguel pactuados, chegando a 80% (oitenta por cento) de cancelamento/distrato, o que refletiu em um devastador efeito cascata que agravou ainda mais a situação econômico-financeira das empresas requerentes.

Destacaram que sua atividade foi, também, impactada pela elevação dos índices inflacionários, em especial aqueles que corrigiam os contratos tomados para a construção do shopping, os quais se tornaram fortes agressores financeiros, considerando que os saldos dos contratos de alavancagem financeira são corrigidos pelo índice IGP-M, o qual saiu de 7,54% (sete vírgula cinquenta e quatro por cento) no ano de 2018 para 17,78% (dezessete vírgula setenta e oito por cento) no ano de 2021.

Adiante, obtemperaram com a assertiva de que o quadro recessivo da economia brasileira nos últimos anos afetou a entrada de recursos no caixa das empresas e que ainda enfrentam inúmeros pedidos de distrato, descontos de aluguéis e altas taxas de inadimplência, o que prejudica sua saúde financeira, mas que, pelo instituto da recuperação judicial, possuiriam condições de honrar seus compromissos, principalmente no que compete a possibilidade de soerguimento e manutenção da função social.

Argumentaram que a composição do passivo do grupo, considerando-se os dados dos balanços e toda a documentação carreada, perfazem a cifra total de R\$ 56.979.821,75 (cinquenta e seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), entretanto, ressaltaram que o processamento da recuperação judicial e a suspensão das ações e execuções trará folego econômico, proporcionando um avanço ainda

maior no sentido da reestruturação e restabelecimento dos negócios.

Ato seguinte, pronunciaram a respeito do preenchimento dos requisitos estatuídos nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 para processamento deste pedido de recuperação judicial, defendendo, em seguida, a necessidade de se reconhecer a essencialidade dos imóveis matriculados sob o n.º 40.273 e 43.197 da empresa ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA e, ainda, da matrícula n.º 102.104 da empresa CENTRO COMERCIAL EXPRESS 44 LTDA, já que se tratariam de bens essenciais para a manutenção das atividades empresariais.

Sobre o tema, salientaram que apesar da *tutela cautelar* deferida nos autos de origem, o leiloeiro teria se recusado a suspender o leilão, ocasião na qual a parte credora exequente teria arrematado os bens matriculados sob o n.º 40.273 e 43.197, em descumprimento a ordem judicial.

Frisaram, inclusive, que os gastos e receitas oriundas da construção desse empreendimento já se encontrariam reconhecidas na contabilidade da primeira empresa requerente e que referidos bens são caracterizados como fundo de comércio das requerentes, uma vez que neles são exploradas as principais atividades comerciais das empresas e, portanto, a sua função social.

Acentuaram a viabilidade financeira e operacional das empresas componentes do grupo e, ao final e sob a pauta das possibilidades que permeiam a matéria de recuperação judicial, propugnaram, em resumo, pelo deferimento do processamento da *recuperação judicial* das empresas requerentes e, no mesmo ato, que seja: i) deferido o desconto de 40% (quarenta por cento) e o parcelamento das custas iniciais em 20 (vinte) prestações mensais; ii) nomeado administrador judicial, conforme previsto no art. 21 da Lei n.º 11.101/2005, para cumprir com os deveres prescritos no art. 22 e demais disposições previstas no citado diploma; iii) a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, como de qualquer ato constitutivo proferido em face de seus patrimônios, e que seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essenciais as atividades das empresas por juízo diverso deste, em especial os imóveis de matrículas n.º 40.273, 43.197 e 102.104, em razão de constituírem bens essenciais ao funcionamento da atividade mercantil, que versem sobre créditos sujeitos a presente recuperação judicial, descontando os 3 (três) dias em razão da utilização do *stay period* decorrente da tutela cautelar originalmente deferida; iv) que seja determinada a suspensão de todas as ações/execuções, em face dos avalistas e coobrigados, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005; v) a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernentes aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; vi) a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis da comarca de Goiânia/GO, determinando que se abstenham e averbar ou registrar ordem constitutiva, que não sejam oriundas do juízo universal da recuperação judicial, sob pena de desobediência; vii) a expedição de ofícios à receita federal, para alteração e acréscimo do termo “em recuperação judicial”; e viii) a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Instruiu a inicial postulatória com informações e documentos que entendeu necessários à propositura do procedimento recuperacional.

Na movimentação n.º 5, foi prolatada decisão que, sopesando as razões expostas, deferiu parcialmente os pleitos iniciais, autorizando a concessão de 30% (trinta por cento) de desconto e o parcelamento das custas iniciais processuais em 15 (quinze) vezes, bem como determinou-se a intimação das requerentes para comprovarem o recolhimento da 1ª (primeira) parcela de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Já na movimentação n.º 14, a empresa REMO PROPERTIES 2 LTDA pleiteou, em brevíssima síntese, pelo sumário indeferimento do processamento da recuperação judicial ou, alternativamente, pela designação de perícia de constatação prévia ou, ainda, a inclusão de outras empresas que fariam parte do grupo econômico.

Em cumprimento a determinação judicial proferida na movimentação n.º 5, as requerentes jungiram aos autos a 1ª (primeira) parcela das custas e, ainda, os fluxos gerenciais de caixa futuro previsto no art. 51, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 11.101/2005 (movimentação n.º 15), bem como ratificaram os pedidos iniciais, especialmente em relação aos bens essenciais, para que o(s): 1) Imóveis de matrículas nº 40.273 e 43.197, os quais foram objeto de Leilão Extrajudicial, ainda que não perfectibilizado em razão do efeito suspensivo conferido ao Agravo de Instrumento nº 5852799-77.2024.8.09.0051 e da tutela recuperacional de nº 5696891-27.2024.8.09.0051, com a expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de Goiânia determinando a suspensão de atos expropriatórios que não sejam oriundos do juízo universal da Recuperação Judicial, sob pena de desobediência; e 2) Imóvel de matrícula nº 102.104, o qual caracteriza fundo de comércio das Requerentes, destacando-se a ciência inequívoca da Credora J. A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA. quanto à destinação da construção, com a expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de Goiânia determinando a suspensão de atos expropriatórios que não sejam oriundos do juízo universal da Recuperação Judicial, sob pena de desobediência (movimentação n.º 15).

Posteriormente, na movimentação n.º 16, foi deferido o requerimento formulado pelas requerentes e autorizada a apresentação da "relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor" (art. 51, inciso VI, da Lei n.º 11.101/2005) em autos apartados, autuado em segredo de justiça.

As requerentes, na movimentação n.º 23, comunicaram o cumprimento do exerto decisório prolatado na movimentação n.º 16, tendo protocolizado o incidente (autos n.º 6051056-48.2024.8.09.0051) para apresentação dos documentos previstos no inciso VI, do art. 51, da Lei n.º 11.101/2005.

2ª (segunda) parcela das custas foi comprovadamente recolhida na movimentação n.º 25.

É o relatório.

Decido.

I – DA MANIFESTAÇÃO DA REMO PROPERTIES 2 LTDA – “REMO” (movimentação n.º 14)

Após pormenorizar e contextualizar a relação jurídica mantida, a empresa REMO expôs que, em decorrência da inadimplência das requerentes, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, lastreada no “contrato de locação e escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária”, distribuída à 13ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO em 18 de maio de 2022 e autuada sob o n.º 5289843-53.2022.8.09.0051.

Enunciou que a liminar que antecipou os efeitos da recuperação judicial nos autos da tutela cautelar originária deste procedimento recuperacional foi deferida somente às vésperas do leilão judicial designado e realizado no dia 19 de julho de 2024, ou seja, no mesmo dia do

decisum, circunstância que não teria conferido tempo suficiente para que o leiloeiro tomasse conhecimento para suspender as hastas e, em função da abertura e realização do ato, sobreveio a arrematação dos imóveis matriculados sob o n.º 43.197 e 40.273, do 2º CRI, pela peticionante/exequente, a qual teria sido homologada pelo juízo exequendo.

Alegou, adiante, que o requerimento de processamento da recuperação judicial apresentado seria abusivo e buscaria frustrar, ardilosamente, a execução e a efetiva expropriação dos bens, bem como discorreu sobre confusão patrimonial e fraude no quadro societário das sociais requerentes.

Por fim, pugnou (*i*) pelo indeferimento do processamento da recuperação judicial, com fundamento, em suma, na violação da boa-fé objetiva, nos termos do art. 5º do CPC e do art. 50 do CCB; ou, alternativamente, caso se entenda pelo processamento da recuperação judicial, requereu (*ii*) a inclusão das demais empresas que fazem parte do grupo econômico pertencentes aos sócios administradores Marcelo Torquato de Siqueira e Silva e Fabrício Marques Chaves, em observância ao princípio da transparência processual e com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CCB); (*iii*) com esteio na recomendação n.º 57 do CNJ, que seja nomeado perito contábil para realização de perícia prévia; (*iv*) seja aplicada multa à requerente ALTAS HORAS, por litigância de má-fé e violação ao princípio da boa-fé objetiva e à lealdade processual; e (*v*) seja considerado que a peticionante, na condição de arrematante dos imóveis na noticiada execução, garantirá a continuidade das atividades econômicas no Shopping Centro Oeste Outlet, preservando a função social do imóvel, os empregos gerados e a atividade comercial no local, eliminando qualquer necessidade de intervenção judicial para fins de recuperação.

Pois bem.

Do compulso das razões, documentações e fundamentos expostos, não vislumbro fatos ou elementos que, *ab initio*, consubstanciem o provimento dos requerimentos postulados.

Isto porque é inofismável que no compêndio jurídico brasileiro a regra geral e imperativa é a de que “*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*” (art. 10 do CPC), razão pela qual as pretensões encartadas em sua interlocutória carecem, evidentemente, da concessão de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se, assim, o devido processo legal.

Observa-se que os apontamentos e deduções possuem o condão de, possivelmente em um futuro, influir neste procedimento, mas não de obstar ou impedir a sua apreciação e possível processamento.

É que a possível confusão patrimonial apontada e demais circunstâncias afins não são matérias, neste estágio inicial, afetas ao procedimento recuperacional, considerando que eventuais transações ou negócios estranhos as atividades das empresas poderão ser objeto de vindouras averiguações e investigações, inclusive pela própria Administração Judicial, principalmente se resultarem em algum prejuízo econômico-financeira aos credores.

Salutar, neste ponto, destacar que o mecanismo de recuperação judicial visa conferir uma oportunidade à empresa ou sociedade empresária que enfrente momentânea, porém superável, crise econômico-financeira de preservar e manter sua atividade empresarial, sendo que a eventual ineficácia do procedimento poderá resultar na decretação de sua falência, instituindo

esse que possui plena aptidão de, de fato, alcançar e retroagir para invalidade transações que prejudiquem a esfera universal de credores.

Ademais, ainda que as requerentes façam parte de um grupo econômico composto por outras empresas com condições financeiras saudáveis, a submissão ao mecanismo da recuperação judicial é ato incialmente voluntário, que deve ser exteriorizado por um pedido apresentado ao juízo para seu processamento.

Certo é, portanto, que não se pode forçar, pela postulada inclusão, no bojo do processo de recuperação judicial empresas ou sociedades empresariais apenas por serem partes de um mesmo grupo econômico, haja vista que a prática resultaria, no mínimo, na cassação e cerceamento ao direito de personalidade que a pessoa jurídica possui.

O procedimento recuperacional é instituto jurídico que possui claros parâmetros e objetivos estatuídos na legislação vigente, sendo que, na realidade, a pretensão jurisdicional almejada pela postulante busca estender a responsabilização das obrigações assumidas pelas empresas requerentes à terceiros, como se uma execução fosse.

Todavia, tratar-se-á de execução coletiva, que admite a desconsideração da personalidade jurídica e possuem efeitos consectários, somente em eventual decretação de falência, sendo que o atual momento exige a formação e concessão de condições para que possam preservar e recuperar sua atividade.

Noutra vertente, não se olvida da recomendação n.º 57, editada pelo CNJ, que sugere aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito.

Porém, o caso *sub examine* não revela significativas complexidades que justifiquem a designação de perícia de constatação para averiguar tanto o funcionamento das empresas e como a regularidade da instrução do pedido.

Primeiro, porque as informações até então jungidas aos autos demonstram a existência de atividade sendo desenvolvida pelas empresas requerentes, sendo certo que acaso já tivesse sido paralisada, a própria REMO teria prontamente comunicado nos autos o fato.

Ademais, o presente procedimento recuperacional destoa dos casos normais, já que se trata de 2 (dois) empreendimentos de suma importância para o comércio da região da 44, importante polo comercial da capital goianiense e que é considerado o maior polo de moda do Centro-Oeste.

Mais uma vez, se suas atividades já tivessem sido paralisadas, certamente as notícias seriam amplamente divulgadas e noticiadas, tornando-se fato público e de conhecimento deste juízo.

Já com relação ao exame da regularidade da instrução do pedido, observa-se também no caso que se trata de 2 (duas) empresas requerentes, cujos requisitos positivados nos arts. 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005, não exigem a designação de perito somente para essa atividade.

Por fim, relevante destacar que, nos termos do art. 52 da LRJ, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, se a documentação juntada aos autos atender o disposto no art. 51 do citado diploma legal.

Ou seja, nota-se que o verbo nuclear do mencionado dispositivo (*deferirá*) não

concede margem para maiores incursões jurídicas ou elastecimento das deliberações, positivando que, em termos a documentação, deverá ser processada a recuperação judicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pleiteado (i) indeferimento do processamento da recuperação judicial e (ii) a designação de perícia de constatação.

PRORROGO a análise e deliberação dos demais pleitos para após se oportunizar o exercício do contraditório pelas requerentes.

II – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instrumento jurídico da recuperação judicial, mecanismo conferido às devedoras que almejam subsídios e alternativas para a preservação da atividade empresarial, constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que enfrentem situação momentânea de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de credores, investidores e colaboradores (stakeholders), se afigure viável.

Pela recuperação judicial, se busca não apenas satisfazer as obrigações assumidas perante os credores, mas, também, manter-se a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa e seus imediatos desideratos ornamentos norteadores e basilares na aplicação do instituto.

Com efeito, o vigente sistema concursal trouxe consigo o equilíbrio nos interesses envolvidos e a preservação da empresa economicamente viável, fornecendo-lhe um cenário vantajoso e de contrapesos no qual possa negociar com seus credores o passivo existente e, em concomitância, permitir-lhe a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses subjacentes, para, assim, conceber a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

A condensação destes princípios, pilares e balizas norteadoras e que orientam o processamento da recuperação judicial se encontram positivadas na redação do art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, *verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A “norma programa” do mecanismo, suso transladada, não deixa dúvidas de que o valor a ser protegido pelo instituto é o da ordem econômica, razão pela qual há, de fato, o momentâneo sacrifício de direitos e obrigações em deferência à salvaguarda da empresa, enquanto unidade econômica de utilidade social.

Sobre esses princípios que regem a recuperação judicial, Manoel Justino Bezerra

Filho leciona que:

“(...) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’. (...)”

(Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123).

Ciente de que a empresa em crise não favorece as naturais condições sociais esperadas de suas atividades (criação de empregos; circulação de produtos, serviços e riquezas; recolhimento de tributos; investimentos sociais; balanço social etc.), é imperativo trazer à lume as lições do saudoso Perin Júnior, que, em linhas gerais, destacou que o instituto da recuperação, em substituição à concordata, expande o conceito da empresa por um cenário exógeno a partir de um novo paradigma: uma nova teoria da preservação da unidade produtiva, em razão da função social metaindividual, em que a eficiência econômica deixa de ser a primordial preocupação (PERIN JUNIOR, Ecio. Curso de direito falimentar e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 357).

Cônscia dessas premissas, passo a análise do pedido de processamento e demais pleitos e medidas consequenciais.

II.I – DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS ESTATUÍDOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005

Preambularmente, relevante destacar que, considerando o significativo reflexo social ocasionado com o processamento desta ferramenta recuperacional, a legislação regente exige dos proponentes que providenciem a instrução dos autos com uma série de documentações e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Sobre o tema, Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo afirmam:

“(...) A decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera sérias consequências, como, por exemplo, a suspensão das ações e execuções em face do devedor (stay period).

Portanto, é acertada a decisão do legislador ao positivar a constatação prévia quando o juízo julgar necessário, pois, deferir o processamento de uma recuperação judicial para uma empresa que é inviável, mantendo-a em funcionamento, pode criar expectativas, para credores e colaboradores, que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202411166941

Nome original: Ofício Circular nº 586-2024-2.pdf

Data: 16/12/2024 14:25:19

Remetente:

Ana Claudia de Armas Mola
Secretaria Executiva - CGJGO
Tribunal de Justiça do Goiás

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem, encaminho o Circular Ofício nº 586 2024 parte 2, do PROAD nº 202412000591 915, para ciência.

não serão realizadas, prejudicando o mercado e a sociedade. Da mesma forma, decretar a falência de uma empresa, ainda viável, gera prejuízos sociais com a perda de potenciais empregos, tributos e riquezas que ainda poderiam ser gerados.

Assim, conforme esclarece o § 5º do artigo em análise, **a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade** documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação baseado na análise da viabilidade econômica do devedor. (...)".

(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, pág. 161 - grifou-se)

Ademais, tem-se que na análise de um pedido de recuperação judicial, o cerne da questão não é a natureza jurídica do agente econômico, mas o impacto da sua atividade nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos, sendo certo que os agentes que prestam serviços de inegável relevância social e econômica devem ser contemplados pelo instituto da recuperação judicial, desde que preenchido os requisitos legais preconizados no diploma legal regimentar.

Na esteira desta concepção, subsuma-se da norma positivada no art. 48 da LRJ que a(s) devedora(s) poderá(ão) requerer o processamento da recuperação judicial, desde que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Do compulso ao feito, constata-se a presença dos elementos convictos e aptos ao atendimento destes requisitos, principalmente porque foram apresentadas as certidões cíveis e criminais pertinentes, bem como as certidões da(s) junta(s) comercial(s) e certidões específicas de distribuição cíveis expedidas pelos respectivos tribunais de justiça (movimentação n.º 1, arquivos 23 a 40).

Buscando revelar as causas concretas da situação econômico-financeira e patrimonial das sociedades empresárias componentes do grupo econômico, o art. 51 da LRJ exige que a inicial postulatória esteja instruída com as seguintes informações, dados e documentos:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais

aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

A propósito destes requisitos, subsuma-se dos autos que as devedoras demonstraram atender as exigências previstas na legislação regente, apresentando de forma razoável a exposição dos fatos, os relatórios pertinentes, escrituração contábil (balanços, DRE etc.), rol de colaboradores, de credores e de bens dos sócios (protocolizados incidente autuado sob o n.º 6051056-48.2024.8.09.0051) e das próprias empresas requerentes, bem como as certidões necessárias.

Assim, satisfeito o atendimento dos pressupostos processuais, o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida imperativa que se impõe.

II.II – DOS BENS ESSENCIAIS

Em sua inicial postulatória, as requerentes pugnaram pelo reconhecimento da essencialidade dos imóveis matriculados sob o n.º 40.273 e 43.197 da empresa ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA e, ainda, da matrícula n.º 102.104 da empresa CENTRO COMERCIAL EXPRESS 44 LTDA, já que se trataria de bens de capital essencial para a manutenção das atividades empresariais.

Pois bem.

Conforme os seguintes cediços precedentes sobre o tema, compete, de fato, ao juízo universal da recuperação judicial sopesar os impactos ocasionados com a retirada de bens da posse e/ou propriedade da empresa ou sociedade empresária que se encontrem sujeita ao procedimento recuperacional, bem como, efetivamente, decidir acerca da essencialidade de determinado bem, inclusive, para fins de aplicação da ressalva preconizada no art. 49, § 3º, da

Lei n.º 11.101/2005, senão vejamos abaixo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45 quanto da Lei n.º 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS OBJETOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM AO GRUPO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. A excepcionalidade da parte final do § 3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 2. Demonstrado que o objeto do litígio envolve bem que pode ser caracterizado como essencial à atividade empresarial da recuperanda, mostra-se prudente a suspensão da ordem de busca e apreensão liminar do veículo objeto da alienação fiduciária, na ação de busca e apreensão de origem, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da Lei Falimentar n.º 11.101/2005 e prorrogação do stay period, até apreciação definitiva pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial sobre a essencialidade desse bem à recuperação judicial do

Grupo Devedor agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5090114-75.2024.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento 04/06/2024)

Observa-se que os precedentes sedimentaram o entendimento de que ainda que se verse sobre execução fiscal, crédito esse não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, compete ao juízo universal da recuperação judicial controlar os atos de constrição, de modo que poderá mantê-los, substituí-los e, inclusive, desconstituir o ato de bloqueio de bens, conforme abaixo reportado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº. 14.112/2020, que trouxe importantes alterações à Lei nº. 11.101/2005, passou a ser possível a determinação de atos de constrição de bens e valores da empresa em recuperação judicial pelo juízo em que se processar as execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial controlar estes atos, de modo que poderá mantê-los, substituí-los e, inclusive, desconstituir o ato de bloqueio de bens, com vistas à preservação do plano de recuperação judicial. 2. Possível é o deferimento do bloqueio de bens e ativos financeiros da empresa agravada, nos autos da execução fiscal, cabendo ao juízo da recuperação judicial o controle do aludido bloqueio de bens e valores, a fim de possibilitar a satisfação do crédito sem, contudo, criar obstáculos ao processamento da recuperação judicial da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 56175925820228090087 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Altamiro Garcia Filho, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento 23/01/2023)

Sobre o bem de capital essencial à atividade empresarial das partes requerentes, a norma, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao caracterizarem, em brevíssima síntese, que esses bens são aqueles diretamente utilizados nas atividades das empresas postulantes, de forma que a sua retirada ou o óbice na sua fruição prejudique, de alguma forma, o seu operacional.

Para esses bens, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se pode admitir a retirada da posse desses bens das devedoras, a fim de se assegurar, com isso, condições para que a empresa ou sociedade empresária consiga manter e recuperar sua atividade empresarial, notadamente porque, frise-se, a sua retirada poderia inviabilizar a própria finalidade da *ratio legis* deste procedimento.

Ciente destas condições sedimentadas no ordenamento jurídico, o caso *sub examine* revela, ao menos neste marco introdutório, preenchimento dos quesitos exigidos para concessão do direito vindicado, já que, frise-se, os bens indicados como essenciais são justamente os imóveis onde se encontram instalados os estabelecimentos empresariais das partes requerentes, razão pela qual indeferir o pleito poderá sujeitar as requerentes a eventual incursão executório ou, ainda, desapossamento do bem, comprometendo, assim, a própria

eficácia do procedimento recuperacional.

Em casos semelhantes, o colendo STJ e egrégio TJGO já decidiram e confirmaram decisões que reconheceram a essencialidade do bem essencialmente vinculado ao sucesso da preservação e soerguimento da atividade empresarial, ainda que, destaca-se, superado o *stay period*, conforme abaixo destacado:

“AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSEMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.' (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.” (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp n. 1784027/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9-6-2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO E CESSÃO FIDUCIÁRIAS. TÉRMINO DO 'STAY PERIOD'. (...) RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA. (...) 2. A essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo juízo da recuperação, que tem melhores condições de dizer dos efeitos que o desapossamento possa causar ao soerguimento da empresa. (...)” (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp n. 1787935/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23-9-2021).

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSEMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de tutela provisória de urgência, a preliminar de afronta ao princípio da não surpresa não prospera, pois é explícita a lei processual, que excepciona, nesses casos, a necessidade de oitiva prévia da parte agravante. Precedentes. 2. A violação da coisa julgada demandaria indevida alteração do teor da jurisdição anteriormente prestada e acobertada pelo manto da imutabilidade, fenômeno não verificado na espécie, em que o juízo concursal apenas suspendeu a ordem de despejo oriunda do juízo por onde tramita a ação respectiva, por considerar essencial ao soerguimento a manutenção do estabelecimento das recuperandas no imóvel locado. Inteligência do disposto no art. 6º, § 7º-A, da LREF. Casuística. 3. Compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra,

não se sujeitariam ao concurso de credores, como é o caso do imóvel locado onde se encontra instalado o estabelecimento empresarial da devedora. Precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apesar de o imóvel em causa pertencer à agravante, estando nele instalado o estabelecimento empresarial da parte agravada, o despejo, se implementado, poderá combalir a recuperação, pois o ponto constitui bem essencial ao empreendimento, o que justifica a suspensão da ordem de desapossamento. Casuística. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO. AI n.º 5098432.40.2023.8.09.0000, 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível. Rel. DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO. Data de Julgamento: 17/10/2023).

Diante ao exposto, **reconheço** a essencialidade dos bens indicados na peça vestibular.

Entretanto, a propósito da requerida expedição de ofício para que seja suspenso os atos expropriatórios que não sejam oriundos deste juízo universal (movimentação n.º 1 e 15), prorrogo o exame e incursão jurídica para após as pertinentes averiguações da Administração Judicial, a serem apresentados no 1º (primeiro) relatório mensal.

Todavia, advirto que a *quaestio* será averiguada pela Administração Judicial, devendo apresentar, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, vindouro parecer conclusivo sobre o tema, delimitando as características e vinculações dos bens, assim como a atual situação, inclusive jurídica, do bem.

II.III – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS SÓCIOS SOLIDÁRIOS, AVALISTAS E COOBRIGADOS

Sem delongas, consoante aos seguintes precedentes, **INDEFIRO** a pretendida suspensão das execuções contra os sócios solidários, avalistas e coobrigados pelas obrigações assumidas pelas requerentes, notadamente porque incompatível com o instituto jurídico da recuperação judicial e, ainda, porque carente de suporte jurídico para sua concessão, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DOS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Embora o deferimento da recuperação judicial não tenha o condão de impedir o prosseguimento, suspender ou extinguir execuções em relação aos coobrigados, fiadores, avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, a própria Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 2º, autoriza que o plano delibere de modo diverso. II. O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia de Credores e homologado pelo juízo, opera a novação das dívidas, constituindo título executivo judicial (art. 59, § 1º, Lei 11.101/05). Assim, tornou-se imutável, devendo ser aplicada a cláusula que prevê a extinção das execuções em face dos coobrigados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 5670857-24.2022.8.09.0006 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento 24/01/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS FIADORES. O processamento da recuperação judicial não enseja a suspensão das execuções promovidas em face dos sócios avalistas/fiadores, na hipótese da empresa recuperanda ser sociedade empresária de responsabilidade limitada, como é o caso dos autos, tampouco em relação aos demais fiadores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00573129020188090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/07/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/07/2018)

Registro, ainda e conforme precedente, que a suspensão da execução contra o sócio prevista no art. 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, se refere ao sócio de responsabilidade ilimitada, o que não se enquadra neste caso:

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução. Empresário individual em recuperação judicial. Constrição submetida ao juízo universal. O artigo 6º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, determina a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, referindo-se ao sócio de responsabilidade ilimitada, como é o caso do empresário individual. Eventuais constrições ou expropriações do patrimônio do empresário individual devem ser submetidas à análise do juízo recuperacional, pois a expropriação de bens deve observar a cooperação entre os juízos da execução e o da recuperação judicial. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-GO 5512092-14.2022.8.09.0051, Relator: ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2022)

II.IV – DOS OFÍCIOS AO SERASA E SPC

Igualmente à matéria de suspensão das ações e execuções examinada no tópico II.III da presente decisão, **INDEFIRO**, de pronto, a expedição de ofício ao SPC e SERASA como decorrência do processamento da recuperação judicial, uma vez mais porque incompatível com o atual estágio deste procedimento recuperacional, senão vejamos os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA RECUPERANDA. TRAVA BANCÁRIA. ANÁLISE NA FASE ADMINISTRATIVA. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O crédito discutido nos autos será analisado na fase administrativa, na medida em que o agravante apresentar a divergência quanto à classificação, cuja extraconcursalidade (não submissão à recuperação judicial)

pretende ver reconhecida, o que ainda não ocorreu na hipótese dos autos. 2. A existência ou não de contratos que possuem cessão fiduciária ou que decorrem de adiantamento de câmbio, e a pretensa reclassificação do crédito, são matérias não decididas no ato impugnado, impossibilitando o conhecimento do recurso neste ponto, mormente porque demandam instrução probatória, incompatível com esta estrita via recursal. 3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a realização de protesto de títulos e a inserção do nome da empresa devedora em cadastros de órgãos restritivos de crédito. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da empresa recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (TJ-GO - AI: 5771008-28.2022.8.09.0093 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Julgamento 27/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 5641628.42.2019.8.09.0000, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 09/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020)

III – DISPOSITIVO

Preambularmente, conforme discorrido em linhas pretéritas, **INDEFIRO** o pleiteado para que fosse (i) indeferido o processamento da recuperação judicial e/ou (ii) designada perícia de constatação, requerido pela REMO PROPERTIES 2 LTDA na movimentação n.º 14. Ademais, **PRORROGO** os demais pleitos para após se oportunizar o exercício do contraditório pelas requerentes.

A propósito da requerida expedição de ofício para que seja suspenso os atos expropriatórios que não sejam oriundos deste juízo universal (movimentação n.º 1 e 15), prorrogo o exame e incursão jurídica para após as pertinentes averiguações da Administração Judicial, a serem apresentados no 1º (primeiro) relatório mensal.

Noutra vertente, em congruência com o exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **01) ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA. ("CENTRO OESTE OUTLET")**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.144.071/0001-91; e **02) CENTRO COMERCIAL EXPRESS 44 LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.482.853/0001-29.

Assim, por conseguinte, **DETERMINO:**

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, **devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*.**

c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo das devedoras, inclusive os bens indicados na inicial postulatória e reconhecidos como essenciais a manutenção e preservação das atividades empresariais;

c.1) Especificamente a propósito da reconhecida essencialidade do bem, ratifico que a Administração Judicial deverá, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, vindouro parecer conclusivo sobre o tema, delimitando as características e vinculações dos bens, assim como a atual situação, inclusive jurídica, dos imóveis.

d) Às devedoras:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

e) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, inclusive discriminadas no item c.1 deste *decísum*, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e

h) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, **em incidente apartado**, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

l) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, **sob pena de convolação em falência**.

NOMEIO, para exercer a função de Administradora Judicial, a pessoa jurídica de **ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.905.637/0001-03, na pessoa do profissional responsável **Dr. ALUÍZIO G. CRAVEIRO RAMOS – OAB/GO 17.874**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 556.792.851-34, com endereço na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Ed. Prospère Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, em Goiânia-GO, e-mail: aluizio@aluizioramos.com.br; telefone: (62) 3214-1100 e (62) 99269-9965, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, que deverá ser intimada, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o

compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da lei n.º 11.101/2005.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, **CONCEDO** prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que as Administradoras Judiciais e as devedoras apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento das devedoras, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial.

FINDO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos concluso para fixação nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante das Administradoras Judiciais quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005), se necessário;

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados e de todos os Municípios em que as devedoras possuam atividade, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE às Juntas Comerciais para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

OFICIE-SE à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências ou, ainda, impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

INTIME-SE as devedoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a propósito e requeiram o que lhes aprovarem sobre a manifestação da REMO PROPERTIES 2

LTDA encartada na movimentação n.º 14, inclusive instruindo os autos com novas informações, dados e documentos que julgarem pertinentes ao saneamento da matéria.

Após, **INTIME-SE** a administração judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer sobre a matéria.

Em seguida, concluso para as pertinentes deliberações.

Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O protocolo deste despacho/ofício perante o destinatário é incumbência exclusiva das partes devedoras, que deverão extrair esta minuta assinada digitalmente nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza de Direito

ESTA(E) DECISÃO/DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM ACIMA EXARADA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº. 002/2012, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 980774092621 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202412000591915 (Evento nº 1)

ISABEL MARIA DA SILVA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 10/12/2024 às 16:42

